

PARECER Nº , DE 2009

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 122, de 2008 (Projeto de Lei nº 2.977, de 2004, na origem), que *altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, de forma a obrigar a realização de exames periódicos para avaliar a saúde dos atletas e prever a disponibilização de equipes de atendimento de emergência em competições profissionais.*

RELATOR: Senador **PAULO DUQUE**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 122, de 2008 (Projeto de Lei nº 2.977, de 2004, na origem), de autoria do Deputado Eduardo Cunha, propõe acrescentar dois artigos à Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, conhecida como Lei Pelé. O primeiro deles – art. 82-A – determina que as entidades de prática desportiva de participação ou de rendimento, profissional ou não profissional, promovam exames periódicos destinados a avaliar a saúde dos atletas. O segundo – art. 89-A – obriga as entidades organizadoras de competições desportivas profissionais a disponibilizar equipes para atendimento de emergências que acometam árbitros e atletas. Ambos os artigos determinam que as medidas de que tratam serão objeto de regulamentação.

A lei gerada pelo PLC nº 122, de 2008, entrará em vigor cento e oitenta dias após a sua publicação, conforme estabelece o art. 2º da proposição.

Na justificação do projeto, o autor destaca a importância do esporte brasileiro e chama a atenção para a ocorrência de mortes de jovens atletas durante as competições. Ainda segundo o autor, essas ocorrências funestas poderiam ser evitadas com o diagnóstico precoce e o atendimento médico adequado e oportuno.

A proposição foi distribuída a esta Comissão de Assuntos Sociais, que deverá iniciar a apreciação da matéria, e à Comissão de Educação, Cultura e Esporte.

Redistribuída a este relator por força da nova composição deste colegiado, a matéria já havia recebido minuta de relatório favorável da lavra do Senador Cristovam Buarque, cujos fundamentados argumentos recuperamos neste parecer.

II – ANÁLISE

O projeto em apreciação tem a finalidade de tornar obrigatórias duas medidas destinadas a proteger a saúde de atletas e de árbitros de eventos esportivos que demandam grande esforço físico: a realização de exames periódicos e a disponibilização de equipes para atendimentos de emergência.

A adoção das medidas seria uma forma de prevenir grande parte das mortes que ocorrem durante as competições esportivas, principalmente nos jogos de futebol. Uma vez conhecida a doença, mediante o diagnóstico precoce, o atleta poderá ser beneficiado com medidas preventivas ou terapêuticas e, nos casos mais graves, até mesmo com o seu afastamento definitivo da prática do esporte.

Embora a Lei Pelé seja bastante abrangente, ela é falha no que diz respeito à matéria tratada pelo PLC nº 122, de 2008. Essa lei contém apenas um dispositivo – o inciso III do art. 34 – que trata de assunto correlato, ao determinar que é dever da entidade de prática desportiva empregadora submeter os atletas profissionais aos exames médicos e clínicos necessários ao desempenho do esporte. Como se vê, o dispositivo é lacônico e não estabelece que os exames devam ser realizados periodicamente. Basta que sejam feitos uma única vez e o ditame da lei já estará atendido.

Embora em alguns casos as mortes e os demais agravos à saúde dos atletas e dos árbitros possam ser evitados mediante o diagnóstico precoce e a instituição de medidas preventivas ou terapêuticas oportunas, em outros o dano surge inesperadamente, mesmo em atletas e árbitros sadios. Daí a importância da presença, durante a competição, de uma equipe multiprofissional adequadamente treinada para o pronto atendimento desses casos.

As mais freqüentes emergências médicas que ocorrem durante as competições esportivas e que demandam um atendimento imediato são as contusões, as distensões musculares, os ferimentos abertos, as rupturas de ligamentos, as entorses, as fraturas ósseas, as arritmias e paradas cardíacas e as perdas de consciência por concussão cerebral, por exaustão ou por distúrbio metabólico. Em todos esses casos, a atuação de profissionais habilitados para o atendimento de emergências é imprescindível.

As medidas propostas pelo PLS nº 122, de 2008, resultarão em benefícios para o esporte brasileiro, especialmente para os atletas e árbitros de competições que exigem grande esforço físico. Essas consequências benéficas conferem inegável mérito à proposição.

Quanto à constitucionalidade, não vislumbramos óbice à aprovação do projeto, visto que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre desporto e sobre proteção e defesa da saúde, conforme estabelecem os incisos IX e XII do art. 24 da Constituição Federal. Ademais, a proposição respeita a norma constitucional pertinente à iniciativa de projetos de leis ordinárias.

São respeitados, também, os requisitos que conferem juridicidade à norma legal; os preceitos técnico-legislativos instituídos pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998; e os critérios relativos à admissibilidade e à tramitação de proposições, estabelecidos pelo Regimento Interno do Senado Federal.

III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 122, de 2008.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator